

O PROBLEMA DO SISTEMA DE JUSTIÇA ESTATAL EM *O VERDUGO* DE HILDA HILST E A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

THE PROBLEM OF STATE JUSTICE SYSTEM IN *O VERDUGO* OF HILDA HILST AND THE PROPOSAL OF RESTORATIVE JUSTICE

RAFAEL MATSUDA SUZUKI¹

Resumo: O artigo tem a pretensão de verificar o problema de justiça decorrentes do direito estatal de punir e do processo penal. Para melhor visualização dessa questão, parte-se da peça teatral *O Verdugo*, de Hilda Hilst, na qual descreve o fatalismo da punição capital do *homem* pelo Estado quando aquele transgredir uma norma penal, mesmo após tentativas de intervenção da comunidade para alterar o destino do condenado. Em contrapartida a esse sistema de justiça, o artigo apresenta a Justiça Restaurativa como forma de superar o problema de justiça denunciado pela peça, não se restringindo, a análise, à narrativa, visto que são problemas comuns aos Estados que concentram para si o direito de punir.

Palavras-chave: Direito de punir estatal; *ius puniendi*; discurso de verdade; Processo Penal; Justiça Restaurativa

Abstract: This article intends to verify the justice problem due to right of State to punish and the Criminal procedure. For a better visualization of this question, we start with a play *O Verdugo*, Hilda Hilst's work, which has a description of a capital punishment fatalism to a man by the State when this man transgresses a penal norm, even after many tries of the community to change the condemned's destiny. In contrast of this justice system, this article presents the Restorative Justice as a form to overcome the denounced justice problem by the play for doesn't limit the analysis just with play's narrative, since there are similar problems to the States that holds in their hands the right of punish power.

Keywords: State's Right to punish, *ius puniendi*, speech of truth; Criminal procedure; Restorative Justice.

¹ Aluno matricula no 8º semestre da graduação na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Reside em Ribeirão Preto-SP; Cv Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8450691352394663>; E-mail: rafael.suzuki@live.com

1 INTRODUÇÃO

O estudo direcionado pelo Direito de uma obra literária permite que se verifique determinadas situações jurídicas passíveis de melhoria. Nesse sentido, a abordagem desenvolvida neste artigo principiará do Direito na literatura, ou seja, a literatura terá utilidade ao entregar uma narrativa para que se possa compreender os fenômenos jurídicos (TRINDADE, 2012, p.15) e, portanto, tecer críticas sobre eles.

O texto teatral de Hilda Hilst em *O Verdugo*, publicado em 1969, apresenta o questionamento ético do carrasco que iria abreviar a vida do *homem*², um condenado por incutir na população um sentimento de desconfiança contra as instituições estatais e para que haja solidariedade no enfrentamento das instituições autoritárias. O verdugo³ considera o *homem* bom e busca convencer seus familiares e o povo para que não matem o condenado, porque ele mesmo não iria executá-lo. Em contraposição ao verdugo e ao seu filho - também convencido da bondade do homem - estão os juízes que deslegitimam as falas contrárias à morte do *homem* com a utilização de discursos fundamentados na lei, de suborno àqueles que quisessem executá-lo e ameaças de morte.

De maneira aparente, a peça descreve a forma de como a justiça penal é conduzida e como o povo fica à margem desse processo. Então, sempre que exista tal modelo procedimental de levar o transgressor da norma a sua punição, a tragédia se repetirá, porque essa instituição de justiça fundamenta-se na conformação punitiva própria do Estado em que a sociedade sujeita-se.

Uma questão necessária a ser respondida é sobre a possibilidade do cidadão condenado desvencilhar-se do destino trágico denunciado pela peça, encontrando e explicitando, para tanto, seus problemas nevrálgicos.

Existe, diante desse primeiro questionamento, então, algum problema no direito de punir do Estado? Se há, quais são as alternativas para que a população receba uma distribuição de justiça menos coercitiva?

Para que fiquem evidentes esses problemas, importa eleger dois autores para compor esse estudo: Michel Foucault e Eni Orlandi. Ambos dissertam sobre a imposição

² O *homem* destacado no texto em itálico refere-se ao condenado na peça *O Verdugo*.

³ “Verdugo: [...] S. m. 1. Indivíduo que inflige maus tratos. 2. V. carrasco” (FERREIRA, 2010, p. 2146). Trata-se do indivíduo que executa o condenado à morte.

de um discurso, tornando-o dominante, verdadeiro e silenciando os demais. Assim, procurar-se-á investigar na peça como o discurso de verdade acerca do direito de punir estatal prevalece sobre os demais discursos e as estratégias institucionais para silenciar outros destinos justos clamados pela população que participa do procedimento de distribuição da justiça.

Tecidas devidamente tais críticas, importa questionar quais são as pautas positivas que podem reformar a distribuição de justiça? O presente artigo tenciona em prescrever a Justiça Restaurativa como teoria que subsidie procedimentos para superar os problemas da justiça convencional, baseada no direito de punir do Estado. A partir da perspectiva dialética trazida pela Justiça Restaurativa em oposição à justiça convencional estatal, poder-se-ia pensar em destinos mais favoráveis ao condenado, no caso, ao *homem* trágico de Hilda Hilst.

2 O ENREDO DE O VERDUGO, DE HILDA HILST

A peça teatral *O Verdugo* apresenta, ao longo do percurso do enredo, o problema da justiça e como ela é dependente de uma situação de poderes, de atores que concentram a legitimidade do discurso; que se utilizam da Lei – produto do interesse político do grupo vitorioso – para que, assim, possam, mediante uma instituição de justiça, determinar o destino da vida das pessoas relativamente a manutenção de seus bens e liberdades em uma sociedade.

A colocação do verdugo dentro da obra demonstra a preocupação da autora em dar voz ao discurso questionador do sistema de justiça vigente. Resgatando a obra, no primeiro ato, o verdugo, está prestes, faltando alguns dias, a cumprir seu ofício: o de executar um *homem* condenado à morte, porque este descumpriu uma determinada norma.

Apesar de por fim a um sem número de condenados, por conta da sua profissão, o carrasco, desta vez, diante desse *homem*, dá um passo para trás e se comove diante dele. Ao comentar com a família no jantar, numa das noites que antecedem à execução do condenado, o verdugo diz para sua esposa, seu filho e filha que o *homem* condenado tinha algo de diferente daqueles que ele já executou. “O *homem* tem um olhar... um olhar... honesto” (HILST, 1969, p.10), “Ele é diferente” (HILST, 1969, p.11), “Mas a gente da vila não quer que o *homem* morra” (HILST, 1969, p.12) são as falas em que o verdugo

exprime uma avaliação de sua conduta perante a humanidade do condenado. O verdugo, portanto, logo no início do enredo, entende que não deve matar o condenado porque o considera bom. São poucas as afirmativas do verdugo que, com clareza, dizem sobre a bondade do homem condenado. Foi preciso o filho interpretar o discurso do pai para que o espectador entendesse a defesa do *homem* pelo verdugo: “Então ele é bom, pai” (HILST, 1969, p.13), “O *homem* é bom” (HILST, p.15), “Ele nunca fez nada de mal” (HILST, 1969, p.15), “Eu disse que o *homem* é bom” (HILST, 1969, p.16).

A mulher, a filha, bem como o noivo que aparece no jantar, por outro lado, adotam uma postura irrefletida diante da fala do verdugo e do filho. Consideram, portanto, que o *homem* deve ser morto simplesmente porque a lei ordena. “Mulher – (...) Não sou eu que faço as leis. Estou limpa. E você também está limpo” (HILST, 1969, p. 9) “Mulher – Eu quero dizer que êle é igual a todos os outros filhos da puta que morreram porque a lei mandou (...) (HILST, 1969, p.11)”, “Mulher – Mas não é você quem vai matar. É a lei que mata. Você é o único aqui na vila que pode fazer o serviço. Ninguém mais. Ora, que besteira (HILST, 1969, p.12)”.

A narrativa atinge um ponto de tensão quando os juízes aparecem após o jantar. Um juiz jovem e um juiz velho adentram na casa do verdugo perguntando se os preparativos para a execução em público para daqui a dois dias estão em ordem. Aí, o verdugo se recusa a exercer seu ofício, alegando incapacidade: “Verdugo (objetivo) – Eu não estou preparado. (Os juízes entreolham-se. Examinam atentamente o verdugo)” (HILST, 1969, p.16), “Verdugo – A morte. O *homem* não merece a morte” (HILST, 1969, p.17), “Verdugo – Mas ninguém ficou satisfeito. A gente tôda da vila..”, “Juiz jovem – Mas não é a vila que julga o *homem*. Para isso nós existimos. Já dissemos que foi tudo dentro da lei” (HILST, 1969, p.17). Verificando a persistência do carrasco em recusar o serviço, o juiz velho oferece um auxílio a mais para que esse serviço, em específico, seja cumprido, visto que, pela fala do juiz jovem, é um “caso difícil [...] porque as pessoas não querem entender” (HILST, 1969, p.17). Então, a dificuldade desse caso supostamente relaciona-se com a oposição do povo em condenar o *homem* à morte e o interesse da mulher, da filha e do noivo em receber o auxílio ofertado pelos juízes a fim de realizar o casamento e comprar uma casa para o jovem casal.

Em meio a essa conversa, entra o carcereiro na casa do verdugo avisando os juízes que o povo está clamando pela vida do *homem*. O carcereiro está temeroso, pede para

apressar a morte do *homem*. Os juízes decidem antecipar em um dia a execução quando, pela segunda vez, entra o carcereiro apavorado, dizendo que atiraram uma pedra na janela da prisão. Então, decidem executá-lo de imediato, mesmo com a recusa do verdugo. Para tanto, a mulher toma o capuz do verdugo para que, ela mesma, execute o condenado e, mesmo que isso seja contra a lei - uma pessoa não habilitada ocupar a função de verdugo- os juízes permitem. Nesse ato, o carcereiro amarra as mãos e pés do verdugo e seu filho e deixam-no trancados em sua própria casa. Todos os demais da cena se direcionam ao patíbulo para a execução do *homem* em praça pública.

O segundo ato se passa na pequena praça onde está erigido um patíbulo. Em cima da plataforma, estão o carcereiro, o *homem*, a mulher, os dois juízes, a filha e o noivo. Na parte inferior do patíbulo, ocupando a praça, estão os cidadãos. Com o abrupto aparecimento dos juízes, do verdugo e do *homem*, os cidadãos ficam sem entender o que estava acontecendo lá em cima, pois acreditavam na ocorrência da execução daqui a dois dias. Pedem explicações do porquê o *homem* fora julgado, alegam não entender o preciosismo dos juízes na argumentação condenatória:

Cidadão 5 – Mas ninguém entendeu o que as Excelências disseram. Foi uma fala enrolada. (Frases: “Nós queremos saber direito” – “Claro”. Rumores)

Juiz Jovem – O *homem* enganou vocês. Colocou vocês contra a lei. Agitou.

Cidadão 5 – É bom a gente se agitar um pouco. Desempena. (Risos)

Juiz Velho – Silêncio, por favor.

Juiz Jovem – Vocês não viviam em paz? (Frases: “Paz é no enterro” – Mas não durante, só com a ter por cima”).

Cidadão 5 (para o juiz) – Que paz? (Uma frase: “Na minha barriga é que tem muita paz”. Risos).

Cidadão 1 – O *homem* é bom.

Cidadão 2 - Queria ajudar.

Juiz Velho – E ajudou?

Juiz Jovem – Deu comida? Deu roupa para vocês?

Cidadão 3 – Ele é pobre como a gente.

Cidadão 6 – Ele disse que é preciso mostrar a cara de bicho.

Juiz Velho – E vocês são bichos, por acaso?

Cidadão 5 – Era figuração.

(HILST, 1969, p.30)

Essas falas dos juízes tentando explicar o motivo da condenação acabam por não esclarecendo os cidadãos. Logo após esse diálogo, o verdugo consegue libertar-se das amarras e chegar ao patíbulo e anuncia a todos que o carrasco que se está prestes a executar o *homem* é, na verdade, sua esposa. Os cidadãos, diante disso, clamam pela

soltura do *homem*. O juiz jovem, para acalmar o clamor popular, ameaça a todos, dizendo que todos vão morrer. A fim de comprovar a força de sua fala, pede o juiz jovem ao juiz mais velho, para mostrar a carta endereçada a eles mesmos, no caso a sentença judicial condenatória:

Juiz Velho (tirando o pape do bolso da toga) – Nós vamos ler o que só teria de ser lido em caso de extrema necessidade. (Desdobra o papel). Senhores, êste é um documento dirigido a nós, os juízes. (Começa a lei). As autoridades esperam que o lúcido critério de Vossas Excelências torne possível a execução do *homem*, dentro de um prazo mínimo. Como é nosso dever proteger o povo, zelar por suas vidas...

Cidadão 5 – Olha aí, eles não querem a nossa morte.

[...]

Juiz Velho – Silêncio... (continua a ler) ... lutar contra tôda espécie de ameaças, sejam elas sutis ou definidas...

Cidadão 1 (interrompe) – Já começou a fala enrolada, o que quer dizer... como é? como é?

Cidadão 5 – Sutil.

Cidadão 3 – O que é isso?

Juiz Velho – Ameaça é perigo.

Cidadão 4 – E sutil?

Juiz Jovem – Um perigo que é difícil explicar de onde vem.

Juiz Velho (aponta o *homem*) – Esse *homem* é um perigo sutil.

Cidadão 4 – Por que ninguém sabe de onde êle vem?

Cidadão 5 – Êle vem de algum lugar e isso basta. De longe.

Cidadão 2 – Longe é lugar nenhum.(HILST, 1969, p.32)

Mais uma vez, a explicação dos juízes não convence seus interlocutores. Aparentemente, ou a lei que pune a conduta do *homem* está em desacordo com o senso comum, ou a lei falha em descrever o ato reprovado, ou não há lei que o puna, cabendo aos juízes forjarem a execução do *homem* fazendo uso da retórica para convencer o povo da punição estatal.

Em continuação à carta:

Juiz Velho (continua a ler) - ... aguardamos o cumprimento da nossa vontade o mais breve possível. Não queremos ódios, nem inquietações, queremos apenas, ajudados pela mão de Deus, transformar a confusão dos homens em amor, em justiça. Se não darem cumprimento à nossa vontade, a vila terá o merecido castigo. (Levanta a cabeça). E o merecido castigo é a morte.

Cidadão 5 – Isso não está escrito aí.

Juiz Velho – Mas eu sei o que digo.

Cidadão 1 – Aí fala em amor.

Cidadão 2 – O *homem* também falava em amor.

[...]

Cidadão 1 – Êle falou em amor como nêsse papel.

Cidadão 2 – Então as autoridades também mentem?

Filha (aflita) – Mas amor é... (não sabe o que vai dizer mas lembra-se da fala do juiz. Olha para o juiz jovem)... comedimento.

Cidadão 6 – E o que é isso? Juiz jovem (adiantando-se) – É não fazer coisas violentas.

Cidadão 5 – E matar o *homem* não é uma coisa violenta?(HILST, 1969, p.32)

Esse último diálogo evidencia a fragilidade do argumento dos juízes que, apesar de supostamente estarem de acordo com a lei, não conseguem justificar sua aplicação diante das perguntas feitas pelos cidadãos. Os próprios juízes entram em contradição e não conseguem reconstruir seus argumentos.

Por não conseguir convencer os cidadãos do porquê da condenação, o juiz mais velho pede para avaliar, também, a posição dos juízes, confessando ser difícil julgar e que estão seguindo ordens de pessoas mais importantes:

Juiz Velho – Me escutem um pouco, por favor, me escutem. Tudo isso não vale nada. Julgar um *homem* não é simples assim. Vocês querem saber? Com pouca palavra? É isto: tudo é como uma roda girando há muito tempo. Às vezes estamos no alto, outras vezes não.

Cidadão 5 – Isso é bem simples, mas vocês é que estão no alto há muito tempo.

Juiz Jovem – E outros estão mais alto do que nós.

Juiz Velho – Se vocês não matam o *homem* agora, os outros de cima vão mata-lo de qualquer jeito.(HILST, 1969, p.35)

O verdugo, ainda, tenta pedir apoio aos cidadãos, dizendo que lhe fora ofertado dinheiro para matar o *homem*. Os juízes aproveitam-se dessa fala, afirmando-a e oferecendo, também, dinheiro àqueles cidadãos que executarem o *homem*:

Juiz velho – Com dinheiro é mais fácil um ajudar o outro.

Cidadão 3 – Sempre se oferece dinheiro pela cabeça de um louco.(HILST, 1969, p.37).

Tenta, mais uma vez, o verdugo, sensibilizar os cidadãos, pedindo a eles que vejam o rosto do *homem*, mas o carcereiro impede, alegando que não se pode retirar o capuz do condenado. Provavelmente tal norma tem o intuito de afastar a comoção pública do ato de execução, fazendo com que o condenado seja mais uma pessoa indefinida a ser condenada e morta pelas leis.

Ao fim, os cidadãos perdem a paciência e movem-se para executar o *homem*. Na tentativa de protegê-lo contra o ímpeto assassino do povo, o verdugo, ao oferecer seu corpo como barreira, também é morto no processo juntamente com o *homem*.

Antes da chacina, insere-se um elemento fantástico, aparecem dois indivíduos altos com cara de lobo que olham para os cidadãos e é reconhecido apenas pelo filho. Os demais presentes na cena parecem ignorá-los. Depois da morte do verdugo e do *homem*, as pessoas comentam sobre esses lobos que apareceram, falando que fazem parte de uma outra vila e que são esquisitos. Na saída da cena, quando o filho deixa o corpo do pai e o *homem* no patíbulo, os homens com cara de lobo acompanham-no. Estão de braços cruzados e nas extremidades das mãos, carregam grandes garras.

Pela obra, pode-se destacar algumas passagens que indicam do quê o *homem* fora condenado: “Juiz jovem – O *homem* esteve sempre contra vocês. Qualquer um que põe o povo contra as autoridades está contra vocês” (HILST, 1969, p.36), “Cidadão 2 – O homem também falava em amor (HILST, 1969, p.32)”, “Juiz Velho – Amor... é respeitar o povo. Ele não respeito vocês. Êle insultava vocês” (HILST, 1969, p.22), “Filho – (para mulher, exaltado) – Não é isso, mãe. Êle dizia que os coiotes não costumam viver eternamente amoitados. Que é preciso sair da moita (HILST, 1969, p.22)”, “Filho (exaltado) – Para que vejam ao menos nossas caras de coiotes e respeitem a gente. E se nos respeitarem, nós poderemos um dia... (lentamente) achar o nosso corpo de pássaro e levantar vô. (Objetivo) Mas primeiro é preciso mostrar a cara de coiote” (HILST, 1969, p.22). O homem, provavelmente, incitou à população a ir contra o Estado, as autoridades, as instituições e, porque isso choca-se com o bem estar do Estado, fora punido com a morte.

Momentos antes de morrer, o verdugo pede ao *homem* para que se defenda do iminente ataque dos cidadãos, que verbalize algo: “Homem (lentamente) – Eu não soube dizer. Eu não soube dizer como devia. Eu não me fiz entendido. (para o verdugo) Faz o serviço. (Silêncio)” (HILST, 1969, p.36). Pode ser que não foi, objetivamente, um levante contra o Estado, mas ao falar de amor e de liberdade, desses afetos que não pertencem à lógica estatal punitiva, desagradou os agentes estatais, resultando na punição desse transgressor.

3 O DISCURSO DE VERDADE DO DIREITO DE PUNIR ESTATAL E O SILENCIAMENTO DOS SUJEITOS NO PROCESSO PENAL

O entendimento clássico do Direito Penal, que é o direito de punir estatal (*ius puniendi*), dá-se pelo mito da contratação do Estado, vindo de uma necessidade de ordenar a sociedade contra desvios sócias que possam ocorrer em seu seio. Dizem que, em um belo dia, o direito da defesa alheia foi concedido ao Estado num pacto. Depois desse momento, caberia ao Estado, agora, legitimado com a força, tutelar a vida ou os bens do cidadão (súdito).

Quando se estabelece um Estado, cada cidadão renuncia ao direito da defesa alheia, mas não da defesa de si próprio [...]. Fica assim manifesto que o direito de punir que pertence ao Estado (isto é, àquele ou àqueles que o representam) não tem seu fundamento em qualquer concessão ou dádiva dos súditos (HOBBS, 2014, p. 244).

Portanto, essa necessidade da submissão a um Estado advém da tentativa de afastar uma sociedade desorganizada e anômica que resultaria numa guerra de todos contra todos.

O Estado, portanto, punirá, ou seja, concederá justiça de acordo com um injusto: o descumprimento de uma lei que conterà, diante da dogmática jurídico-penal elementos que descrevem uma conduta típica reprovada pelo direito penal. A reprovação consiste na proteção de um bem jurídico: vida, o patrimônio, a liberdade, a dignidade sexual. O Estado, desse modo, age contra as condutas que ameacem ou lesionem esses bens jurídicos punindo os culpados. No Brasil, a lei prescreve como penalidades a restrição de direitos, de liberdades e multas.

Existem limites principiológicos às normas, como as garantias penais para afastar a arbitrariedade do Estado na punição do indivíduo: dignidade da pessoa humana, legalidade e anterioridade da lei penal, pessoalidade da pena, individualização, irretroatividade da lei penal mais grave, proporcionalidade das penas (BECCARIA, 1999, p. 37).

Apesar de existirem tais restrições negativas aos excessos do Estado contra o cidadão, este, no processo penal, seja no papel de vítima, agressor ou a comunidade envolvida no fato delituoso, pouco contribui para compor o desfecho do julgamento estatal. Uma vez que a razão da norma punitiva estrutura todo o processo, esvazia-se

qualquer outra forma de intervenção das partes para que haja desfechos distintos além do imperativo punidor.

Para compreender essa conformação institucional judicial, é importante fixar na ficção do discurso *hobbesiano* que justifica a cessão do direito individual de cada um em punir outrem ao Estado a fim de afastar a barbárie, a guerra de todos contra todos, a anomia. Posto isso, há que considerar a função do Estado em bom administrador da justiça, porque é dotado de imparcialidade, podendo assim, cumprir a norma, em princípio justa, sem pender seu julgamento a beneficiar alguém de modo superior a que lhe é devido (ARISTÓTELES, 2009, p. 105).

Existem, portanto, dois discursos de verdade que tem como base a defesa da moral social. O primeiro refere-se à necessidade do Estado em punir para evitar a barbárie. O segundo, confere imprescindibilidade de um Estado-juiz imparcial para condução do processo para administrar a justiça segundo às leis. Este último dá fundamento a um processo em que as partes não podem, por si mesmas, decidir seus próprios destinos de justiça porque são alienadas dos atos processuais.

Os discursos de verdade atendem à vontade de verdade que as pessoas têm, visto que eles produzem determinados efeitos esperados, por exemplo, quando um criminoso é condenado pelo juiz por cometer determinado delito imoral, entende-se, pelo senso comum, que o Estado age em defesa da moral social. São, portanto, tais discursos, aqueles que remetem a algum conhecimento, a exemplo da teoria do Direito e da teoria do Estado que trazem determinada utilidade (paz social, defesa da moral, justiça). Essas formas discursivas, para perpetuarem-se no tempo, apoiam-se nas instituições e, assim, coercitivamente impedem a existência de outros discursos e de outros aportes institucionais. (FOUCAULT, 1996, p. 16, 17, 18).

Os órgãos judiciais são, desse modo, nutridos pela verdade esperada de seu funcionamento: neles, é creditada a pacificação social pela distribuição da justiça.

A forma para que essa verdade se consolide dentro dessas instituições de justiça tem características regulatórias. São procedimentos ritualísticos impeditivos ao surgimento de outros discursos senão aqueles predeterminados pelo rito, no caso, pelo processo penal.

Creio que existe um terceiro grupo de procedimentos que permitem o controle dos discursos. Desta vez, não se trata de dominar os poderes que eles têm, nem de conjurar os acasos de sua aparição; trata-se de determinar as condições de seu funcionamento, de impor aos indivíduos que os pronunciam certo número de regras e assim de não permitir que todo mundo tenha acesso a eles. Rarefação, desta vez, dos sujeitos que falam; ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfazer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo. Mas precisamente: nem todas as regiões do discurso são igualmente abertas e penetráveis, algumas são altamente proibidas (diferenciadas e diferenciantes), enquanto outras parecem quase abertas a todos os ventos e postas, sem restrição prévia, à disposição de cada sujeito que fala (FOUCAULT, 1996, p. 37).

Esses ritos operam nos discursos como uma censura:

Poder-se-ia falar do modo como a censura funciona ao lado da opressão. Mas isso não tem nenhum mistério: proíbem-se certas palavras para se proibirem certos sentidos. No entanto, há um aspecto interessante a observar em relação a esse mecanismo de censura. Como no discurso, o sujeito e o sentido se constituem ao mesmo tempo, ao se proceder desse modo se proíbe ao sujeito ocupar certos *lugares*, ou melhor, proíbem-se certas *posições* do sujeito. [...] A relação com o *dizível* é, pois, modificada quando a censura intervém: não se trata mais do dizível sócio-historicamente definido pelas formações discursivas (o dizer possível): não se pode dizer que foi proibido (o dizer devido). Ou seja: não se pode dizer o que se pode dizer (ORLANDI, 2007, p. 76 e 77).

Por esse entendimento, o sistema penal, então, justifica-se por um discurso de verdade que defende o direito de punir estatal em prol da pacificação social e, na face interna desse sistema, o processo penal impõe-se com o rito que esvazia, censura a colocação discursiva dos sujeitos ligados ao fato criminoso (a vítima, o acusado e a comunidade influenciada pelo fato) ao considerar somente o discurso técnico-jurídico (sentença dos magistrados, alegações dos advogados e dos promotores) como aquele relevante para compor os atos processuais que pode culminar na punição do acusado se for considerado culpado, assim, vingando o mal à sociedade causado pelo descumprimento da norma penal.

3.1 A denúncia do discurso de verdade do *ius puniendi* estatal e do apagamento das partes no processo penal na peça *O Verdugo* de Hilda Hilst

Na seara da literatura, não só *O Verdugo* traz o apagamento dos sujeitos no processo penal, é preciso, pois, resgatar o personagem absurdo de Camus em *O Estrangeiro*, obra na qual o protagonista, Meursault, ocupa a posição de réu no processo por matar um árabe. No capítulo em que trata de sua defesa, é possível acompanhar seus

questionamentos interiores acerca do modelo penal no qual está inserido, porém não participa ativamente:

Mesmo no banco dos réus, é sempre interessante ouvir falar de si mesmo. Durante as falas do promotor e do meu advogado, posso dizer que se falou muito de mim, e talvez até mais de mim do que do meu crime. Eram, aliás, tão diferentes estes discursos! O advogado levantava os braços e admitia a culpa, mas com atenuantes. O promotor estendia as mãos e denunciava a culpabilidade, mas sem atenuantes. No entanto, uma coisa me incomodava vagamente. Apesar das minhas preocupações, às vezes eu ficava tentando intervir e meu advogado me dizia, então: “Cale-se, é melhor para o seu caso”. *De algum modo, pareciam tratar deste caso à margem de mim.* Tudo se desenrolava sem a minha intervenção. Acertavam o meu destino sem me pedir uma opinião. De vez em quando tinha vontade de interromper todo mundo e dizer: “Mas afinal, quem é o acusado? É importante ser o acusado. E tenho algo a dizer”. Mas, pensando bem, nada tinha a dizer (CAMUS, p. 91, grifo nosso).

O protagonista de Camus concede, nessa passagem, suas impressões sobre o sistema de justiça no qual participava. Considerava curiosa a forma de condução das sessões em que lhe cabia a defesa. Apesar de estar presente diante do juiz, era persuadido pelo seu advogado para que não compusesse, de maneira autônoma, sua própria defesa, porque, caso fizesse, poderia comprometê-lo, ou seja, qual fosse seu argumento, a lógica jurídica pouco contemplava sua participação ativa no processo: as razões do ato delituoso, suas queixas contra o procedimento penal, suas eventuais propostas de reparação do dano, tudo, era, pelo menos naquela ocasião em que a audiência judicial ocorria, motivo de agravar sua condenação, caso sua opinião fosse inserida no processo.

Dando seguimento à denúncia da falta de protagonismo das partes e da população na composição da justiça em matéria penal, a peça cumpre seu papel em demonstrar, pela fala dos personagens, qual discurso tem maior e menor relevância perante o destino do condenado. As falas do Verdugo, por exemplo, quando considera que “O homem tem um olhar... um olhar... honesto” (HILST, 1969, p.10), “Ele é diferente” (HILST, 1969, p.11), “Mas a gente da vila não quer que o homem morra” (HILST, 1969, p.12) são discursos que estão desconexos do momento processual em que poderia ter relevância, afinal, o *homem* já fora julgado, restando-lhe uma pequena esperança para a sua sobrevivência quando o Verdugo tenta convencer a população da bondade do condenado a fim de que a massa de cidadãos diante do patíbulo impedissem a execução.

Nota-se, aqui, que o *homem* procura defender seu ponto de vista. Construir seu discurso de verdade, que consiste em por em dúvida a condenação, os motivos dela, fazer conhecer o grande dano: esses são os efeitos do discurso da verdade. É, porém, superado pelos discursos de ordem dos magistrados. Como já dominam o discurso jurídico, já com seus efeitos de verdade: determinam a vida a morte das pessoas, a culpa ou inocência; pouco tem, então, nesse ambiente onde se disputa o discurso, verificar a dominância da versão do verdugo. Os juízes dominam o discurso, porque são autoridade, porque são investidos pela ‘justiça’, tem a lei a seu favor – assim, para tanto, tem uma teoria de direito como discurso de verdade contra uma mera especulação do carrasco, discurso censurado, invalidado no procedimento de justiça.

Diante dessa situação em que existe um discurso de verdade – teoria de direito – que não contempla aos anseios do cidadão, porque, para ele, a punição do Estado contra alguém que o ofendeu o ordenamento pode não dar garantias futuras de segurança. Se for a vítima, também estará à parte do processo, dará seu depoimento, mas, o resto dependerá de prova para verificar a ocorrência do fato. Se for condenado, a vítima poderá se sentir satisfeita, porque fora-lhe imposta um convencimento de que a justiça foi feita, embora ainda desconheça a motivação do infrator em delinquir.

Retomando o enredo a partir do conhecimento de que o homem fora julgado por um sistema penal no qual o juiz ocupa a função de distribuição da justiça e que o homem não tem atividade no processo judicial (mesmo considerando que já fora sentenciado à morte), a vítima, representando a sociedade, não sabe porque fora lesada, visto que os juízes alegam um prejuízo social decorrente da fala do homem, mas as pessoas não entendem tal prejuízo, tampouco, a vingança estatal a retribuição. Perante esse quadro, o momento do verdugo se recusar à matar o homem, é o momento preciso que a justiça processual entra em questionamento. O verdugo alega bondade do homem, vislumbra seu caráter humano e, simplesmente por isso não entende a decisão Estatal. O fato dos cidadãos no patíbulo no primeiro momento defender o homem e no segundo momento querer matá-lo evidencia a dominação do discurso estatal de uma justiça retributiva.

Diante do aspecto vingativo (retributivo) e pouco democrático – porque os reais interessados no fato criminoso como a vítima, o acusado e a sociedade participam indiretamente do processo, visto que são os advogados e promotores que tomam as vozes

desses interessados e traduzem-nas em um discurso de poder válido no processo – frente a esse tipo de justiça, pergunta-se se esses mesmos pontos são aqueles contra os quais a justiça restaurativa pode oferecer alternativas, conferindo um protagonismo maior aos discursos das partes e que, por conta disso, elas mesmas consigam atingir a um termo consensual de justiça ao invés de uma resposta retributivista estatal que aliena as partes do entendimento do fato criminoso, uma vez que partem de argumentos jurídicos pouco compreensíveis ao leigo e porque propõe uma punição que podem não refletir à vontade das partes, mas somente à estatal.

Seria, o sistema de Justiça Restaurativa, aquele que propicia um ambiente em que diante da ocorrência do crime, composto por procedimentos em que os atores possam participar ativamente do processo na disputa de discurso sem que haja dominância de uns (discurso judicial que preza pela punição prescrita em lei) sobre os outros? Seria, então, um sistema que permita ao *homem* possa apresentar suas razões de sua conduta, possa se arrepender e esclarecer à vítima seus motivos e que esta possa pedir por reparações materiais, esclarecimento ou novas atitudes? E que a comunidade (o verdugo e os cidadãos) pudesse compreender, por ela mesma, na sua linguagem corrente, sem a preponderância do discurso técnico-jurídico autoritário e retórico? Assim sendo, um modelo de justiça que permita a dialética entre as partes a fim de compreender o crime, superando-se a insegurança e a criação de estereótipos acerca do infrator por parte da comunidade?

Quando o *homem* fala sobre amor e que os cidadãos devem deixar de ficar amoitados, mostrando suas caras de lobo, não se pode negar, portanto, uma interpretação da peça de que o *homem*, na realidade, falava que os cidadãos deveriam ocupar as instituições, disputar por si mesmos os discursos sem que algum agente estatal estabeleça um paradigma, nunca esquecendo, é claro, do amor (palavra incompreendida na peça e descartada pela forma como o processo penal é conduzido: a desconsiderar a conciliação em prol da punição), do caráter humanístico que é o diálogo para melhor compreender um problema social complexo como o crime que não apenas exige uma atitude vingativa, mas restaurativa, compositiva.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO VIÁVEL AO PROBLEMA DE JUSTIÇA POSTO PELA PEÇA O VERDUGO

O crime capital do *homem* foi conclamar os demais cidadãos a tornarem-se lobos, não se submeterem incondicionalmente aos agentes estatais, ocuparem, portanto, as instituições, podendo pleitear direitos ou exigirem o cumprimento das leis.

Foi condenado à morte por essa conduta e os cidadãos que poderiam, conjuntamente, alterar o destino do *homem*, não só ficaram amoitados, mas foram convencidos pelos juízes a matá-lo.

Os elementos que conferem tragicidade à peça são os dois já referidos no capítulo 3 deste trabalho: o direito de punir estatal e a condução do processo pelo Estado-juiz. A obrigação do verdugo em executar o *homem* representa esse direito do Estado em punir e as atitudes dos juízes em deslegitimar os discursos favoráveis à vida do homem, contrapondo-os através da retórica com base nas leis, satisfazem à obediência ao rito, ao processo penal que anula as considerações e molda a consciência do povo a aceitar a lógica punitiva. Essas formas de condução da justiça impedem outro resultado senão à punição do *homem* com a morte.

Para contrapor a esses elementos denunciados pela peça, objetivando, dessa forma, modificar o destino dos indivíduos relacionados ao fato criminoso, recorre-se às teorias e práticas da Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa é a antítese da justiça convencional (legitimada pelo direito de punir estatal). Ela retira o papel do Estado como distribuidor da justiça e elege a vítima, o agressor e a comunidade (SILVA, 2007, p.29) a participarem da resolução do conflito decorrente do delito⁴. Com o auxílio de facilitadores, o diálogo entre o tripé vítima-agressor-comunidade se estabelece para que o conflito seja debatido e esclarecido para que, ao final, possa haver a reparação do dano à vítima e à comunidade e a responsabilização do infrator (BLANCHINI, 2012, p.143). Os envolvidos, vítima e agressor, são, desde que haja voluntariedade, chamados a interagir direta ou indiretamente a fim de que, por meio do diálogo, a vítima consiga entender os motivos

⁴ A justiça restaurativa considera o crime como um fato danoso à pessoa (vítima, comunidade e o próprio ofensor). Os processos restaurativos, portanto, visam restaurar essas pessoas que estavam envolvidas direta ou indiretamente com o fato criminoso (ONU, 2002. p.3).

que levaram o infrator a delinquir e este proponha meios de reparação, bem como, possam se arrepender diante das vítimas.

Para a responsabilização do infrator, em contraposição às penas prescritas na lei (privação de liberdade, restrição de direitos e multa), pode ser considerado no processo restaurativo o pedido de desculpas, a reparação material, a prestação de serviços comunitários, a reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais as quais são prestações possíveis ao infrator sem que seja estigmatizado pela pena, podendo ser melhor incluído na sociedade (SLAKMON *et al.*, 2005, p.25).

Nesse processo, a vítima pode expor suas dores, seus medos e traumas decorrente do fato criminoso, fazendo com que o ofensor reflita sobre as consequências de sua ação. Do mesmo modo, o ofensor expõe suas razões à vítima das quais, dependendo do delito, por exemplo, o furto ou o roubo podem ter raízes na precariedade econômica e vulnerabilidade social decorrentes de uma estigmatização de uma pena cujo crime fora anterior ao delito mais recente e que impossibilitaram de serem reinseridos no mercado de trabalho. São depoimentos importantes com as quais ambas as partes entram em contato e que possam compreender que o crime é resultado de problemas sociais em que o próprio ofensor é influenciado pelo meio em que vive ou por ter sofrido agressões no passado – que são informações desconsideradas pelo sistema penal vigente.

A comunidade, nos processos restaurativos, compõe-se daqueles emocionalmente envolvidos com a vítima ou infrator, como os familiares, amigos e os demais que mantém proximidade. Para esses, a restauração tem relevância na dissolução de estereótipos construídos sobre o infrator, permitindo o melhor esclarecimento sobre o ocorrido. Aqueles com menor proximidade com a vítima e o infrator, como a vizinhança, a cidade, as associações podem participar desses processos a fim de que, pelo contato com a versão das partes, possam compreender o fato criminoso e resultar na redução do sentimento de insegurança social (SILVA, 2007, p. 35). Dependendo do procedimento restaurativo adotado, a comunidade pode, junto com a vítima ou independente dela, propor as formas de responsabilização do infrator (SILVA, 2007, p. 44,45).

Perante a justiça restaurativa, portanto, a vítima, o ofensor e a comunidade podem participar ativamente na composição da justiça, disputando de modo democrático (SILVA, 2007, p.30) os discursos sem que haja um único discurso de verdade que

impeça, por meio do rito processual, o protagonismo desses atores influentes e influenciados pelo fato criminoso.

A depender do povo, do verdugo e do filho, o *homem*, num primeiro momento (quando o povo ainda não estava convencido da palavra dos juizes), estava e estaria a salvo se não fosse a mácula do Estado-juiz que conduziu o condenado à morte somente para reiterar o discurso de verdade da vontade da lei em punir o transgressor. Esse momento específico, se os cidadãos deixassem de ficar amoitados e afastassem, desde logo, os juizes, o destino trágico poderia ser evitado, porque uma vez desaparecido o discurso de verdade, seus ritos impeditivos a novos discursos também deixariam de existir, podendo, o povo e o condenado compor um processo restaurativo, com um final alternativo ao estabelecido na lei.

5 CONCLUSÃO

O *Verdugo* traz uma tragédia na qual podem ser identificados dois problemas principais de justiça. O primeiro, a confiança no direito de punir estatal fundamentado no discurso de verdade de recomposição da paz social; o segundo, decorrente do primeiro, traz o rito processual como impeditivo da propositura dos discursos da vítima, do ofensor e da comunidade que são diretamente interessados no fato criminoso e buscam soluções que possam reparar, efetivamente o dano à vítima e à sociedade. Como tais anseios não podem ser pleiteados no processo penal, porque são censurados, o discurso punitivo produz seus efeitos a despeito da vontade dos reais interessados.

Conseguiu-se, portanto, pela análise do discurso de Michel Foucault e Eni Orlandi, revolver os discursos de verdade que fundam a instituição de justiça apresentada em *O Verdugo*. A população que poderia agir a favor do acusado, fora convencida pelas palavras dos juizes, que detém a verdade jurídica, e por conta disso, não puderam inscrever seus discursos no suplício, uma vez que foram censurados por esse rito.

A proposta para resolução desses problemas pode encontrar-se em espaços e ocasiões em que se permita o encontro entre a vítima, o infrator e a comunidade. A esse respeito, a teoria da Justiça Restaurativa confere modelos de práticas em que esses interessados possam dialogar, compreender o delito e proporem, por eles mesmos, soluções ao dano causado pelo delito, sejam elas a reparação material e imaterial do dano causado, prestação de serviços comunitários, sejam simbólicos como o arrependimento

do ofensor diante da vítima, a comunicação desta àquele da dor de sofrer o delito, assim como a versão do infrator acerca dos motivos que levaram ao ato reprovado. A possibilidade do diálogo nesses ambientes permite a reaproximação intersubjetiva desses interessados, evitando-se, dessa forma, a estigmatização do ofensor ou a sensação de insegurança por parte da vítima e da comunidade.

O fim trágico do *homem* teve como causa o processo penal da sociedade na qual estava inserido cujos ritos impediram a participação ativa do povo que não puderam positivar seus discursos favoráveis à vida do condenado, porque foram considerados inválidos e dominados pelos discursos de verdade da lei proferidos pelos magistrados. Apesar da existência da discussão ética entre o verdugo, seus familiares, o povo e o *homem* em todo o percurso da peça, a vontade de verdade ética e justa que prevaleceu foi a dos magistrados, por consequência, do Estado punitivo.

Finalmente, a análise do Direito na literatura demonstrou-se frutífera ao dar visibilidade à interpretação possível da peça que consiste na denúncia o modo pouco democrático de se compor a justiça no Processo Penal. Graças a essa evidência, pode-se construir uma defesa à Justiça Restaurativa, procedimento que permite maior participação dos interessados na solução do conflito.

REFERÊNCIAS

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio d alingua portuguesa*. Coord. Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos, 5^a ed., Curitiba: Positivo, 2010, 2272 p.
- ARISTÓTELES; *Ética à Nicômaco*. São Paulo: Atlas, 2009, 281p.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à Práxis Jurídica*. Campinas: Servanda Editora, 2012, 192p.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, 151p.
- CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016, 112p.
- FOUCAULT, Michel. *A Ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1996, 79p.
- HILST, Hilda. *O Verdugo*. São Paulo: Gráfica Cinelândia, 1969, 42p.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2014, 544p.
- ONU, Conselho Econômico e Social da. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002 que aborda princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em

matéria criminal. Tradução livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. Nova York: ONU, 37ª Sessão Plenária, 24 de julho de 2002, 5p.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 6ª ed., Campinas, SP: Editora Unicamp, 2007, 183p.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. *Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, 82p.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; GOMES PINTO, Renato, org. *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, 479p.

TRINDADE, André Karam; *Kafka e os paradoxos do Direito: da ficção à realidade*. Revista Diálogos do Direito, v.2, n.2, 2012.